

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

**Autor:** Deputado LUCAS RAMOS

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por Instituições de Educação Superior.

Trata-se de instituir um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos superiores, a ser criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação; e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para as análises previstas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

#### II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por Instituições de Ensino Superior em território nacional, bem como de diplomas expedidos por instituições estrangeiras que já tenham sido revalidados ou reconhecidos, conforme o caso.

Como argumenta o autor em sua justificação,

Com a criação do cadastro, as instituições de ensino, empregadores e outros interessados podem consultar e validar a autenticidade dos diplomas com maior facilidade, evitando que diplomas falsos sejam utilizados indevidamente para ingresso ou permanência no mercado de trabalho. Também se propõe a enfrentar a problemática das instituições de ensino superior que encerram suas atividades e deixam de resguardar o acesso aos alunos e ex-alunos a diploma e histórico escolar.

Trata-se de importante iniciativa para os estudantes brasileiros e para os empregadores. Observe-se que, desde 2018, as instituições de educação superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino, já são obrigadas a emitir o Diploma Digital, que abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

Conforme preveem as normas infralegais vigentes, cada instituição deve manter seu próprio banco de informações de registro de diplomas. Entendemos que a proposição sob análise avança ainda mais no tema, ao instituir cadastro unificado e facilitar, assim, a consulta pública a qualquer diploma de graduação ou pós-graduação registrado no Brasil.

Somos, portanto, favoráveis à matéria, com aperfeiçoamentos. Por isso, apresentamos substitutivo à proposição para aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa em alguns pontos e para alterar o §1º do art. 4º do texto original, de forma a deixar claro que a implementação do Diploma Digital será obedecida por todas as Instituições de Ensino Superior do País, e não somente por aquelas pertencentes ao sistema federal de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.927, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.



\* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator

Apresentação: 26/09/2023 16:38:53.213 - CE  
PRL 1 CE => PL1927/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 3 9 3 4 8 3 3 7 5 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239348375400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.927, DE 2023**

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação registrados por Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas no território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, que funcionará como um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação, com as seguintes finalidades:

I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação recebida por titulares de diploma de curso superior;

II - propiciar aos estudantes e demais interessados a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, certificados e históricos escolares;

III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e registrados pelas IES públicas e privadas;

IV – reduzir o risco de aceitação de diplomas e demais registros de cursos superiores falsificados;

V – evitar danos aos alunos que concluíram o curso superior em IES descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.



\* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 \*

**Art. 3º** Serão incluídas no sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados informações, em língua portuguesa, sobre:

I – diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos por IES sediadas no território nacional;

II - diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo Único** - A implementação do Cadastro de que trata esta Lei não desobriga as IES de proceder à expedição e, quando for o caso, o registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão de curso, e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

**Art. 4º** Qualquer cidadão poderá consultar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

**§ 1º** A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação do respectivo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e os parâmetros estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I – a geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - a representação visual do diploma digital expedido pela IES.

**§ 3º** O órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico



\* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 \*

um local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o §2º.

Art. 5º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

Art. 6º As IES deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o Diploma Digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às IES descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 2º O descumprimento do disposto *caput* deste artigo sujeitará a IES, conforme o caso, às penas de:

I – descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização da situação;

II – vedação de recredenciamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.

Art. 7º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-á, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 8º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei.



\* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 \*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 2 3 9 3 4 8 3 3 7 5 4 0 0 \*

